



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 47/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 – LDO.

Ementa: Direito Constitucional. Direito Financeiro. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Exercício financeiro 2025. Matéria de assunto local. Iniciativa privativa. Observância. Análise do mérito pela Comissão técnica pertinente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 0256/2024 - GAB, na data de 12.08.2023, o qual dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2025.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 011/2024, sendo apresentado em 19.08.2024, na 26ª sessão ordinária, encaminhando-se à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas para exarar parecer e oferecer emendas na data de 20.08.2024.

Desse modo, em 05.09.2024, por meio do Ofício nº 111/2024 – CMT, a Comissão de Justiça encaminhou Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 011/2024, visando alterar a redação do art. 53 do referido projeto, a fim de contemplar disposição já prevista na Lei Orgânica do Município de Tamarana em seu art. 72-A (alterado pela Emenda nº 001/2023) em consonância com a Constituição Federal, prevendo a questão do Orçamento Impositivo e a possibilidade de emendas parlamentares individuais e de bancada no percentual de 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, a qual ainda está em processo de discussão em decorrência dos sucessivos pedidos de vista.

Ocorre que, em 18.11.2024, na 37ª sessão ordinária, durante a discussão e votação da referida emenda, tal proposição foi retirada de pauta pela Comissão de Justiça, em razão de grande tumulto travado entre os vereadores, conforme CI nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

60.

Em 19.11.2024, por meio do Ofício nº 315/2024 – GAB, o Município de Tamarana encaminhou novamente o Projeto de Lei nº 011/2024, contendo a alteração do art. 53, sendo apresentado na 38ª sessão ordinária, no dia 25.11.2024.

Assim, após análise preliminar pela Comissão de Justiça e Finanças, encaminhou-se a esta Procuradoria para exame e emissão de parecer.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 011/2024 visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da Administração Municipal a serem realizadas a partir de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Tamarana e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição ora analisada aduz dispositivos relacionados aos seguintes aspectos:

- Disposições preliminares: art. 1º;
- Metas e prioridades da Administração Municipal: arts. 2º a 16;
- Estrutura dos orçamentos: arts. 17 a 19;
- Diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município: arts. 20 a 40;
- Disposições sobre a dívida municipal: arts. 41 a 43;
- Disposições sobre despesas de pessoal: arts. 44 a 48;
- Disposições sobre alterações na legislação tributária: arts. 49 a 52;
- Orçamento impositivo: art. 53;
- Disposições gerais: arts. 54 a 61.

Destaca-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

execução do orçamento anual e versa sobre outros temas, tais como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferência de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o Plano Plurianual, com os ditames da Lei nº 4.320/64, que institui normas gerais de Direito Financeiro, e com a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 4º dispõe que a LDO deverá atender ao seguinte:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Em cumprimento à legislação regente, o projeto de lei em comento apresentou os seguintes anexos:

- Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as receitas – total das receitas;
- Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as despesas – total das despesas;
- Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de despesas;
- Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o montante da dívida;
- Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Demonstrativo de riscos fiscais e providências;
- Demonstrativo da receita corrente líquida;
- Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o resultado primário e nominal.

Assim, cabe à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas analisar os requisitos básicos elencados na LRF para que referido projeto possa ser



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

aprovado, uma vez que se trata de Comissão técnica para tal análise, conforme preceitua o §3º, do artigo 228, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana.

No tocante à competência do Município, o presente projeto versa sobre interesse local, notadamente sobre as diretrizes orçamentárias, encontrando respaldo no artigo 8º, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município de Tamarana e no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal quanto à matéria proposta foi cumprida, uma vez que referido projeto dispõe acerca da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 35, parágrafo 1º, e do artigo 72, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Tamarana.

Não obstante, imperioso observar que serão aplicadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias as regras dispostas no artigo 228 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana, quanto à tramitação.

Ressalta-se, outrossim, que o projeto originalmente encaminhado continha vício de constitucionalidade, já que o art. 53 do referido projeto contemplava redação contrária ao disposto no art. 72-A (alterado pela Emenda nº 001/2023), da Lei Orgânica do Município de Tamarana, motivo pelo qual foi apresentada a emenda da Comissão de Justiça e Finanças e posteriormente retirada de pauta. Porém, o autor do projeto encaminhou nova redação do artigo em questão, o que o tornou conforme à Lei Orgânica e Constituição Federal.

Portanto, nota-se que referido projeto de lei, referente às diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, atende às exigências legais.

Assim, pugna-se pela constitucionalidade do projeto de lei em análise, o qual se encontra redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação limita-se estritamente aos aspectos jurídicos da matéria em apreço, abstendo-se quanto aos aspectos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

técnicos, contábeis, administrativos, econômicos, financeiros e a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 011/2024 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria e pela regular tramitação.

É o parecer.

Tamarana, 28 de novembro de 2024.

Procuradora Jurídica

OAB/PR 115.695